

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI Nº 035/89

Santa Luzia D'Oeste, 07 de Novembro de 1.989.

Súmula: "FIXA ÁREA URBANA NA CIDADE DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE - RO., no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL de Santa Luzia D'Oeste aprovou, e Eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica delimitado a Área Urbana da Cidade de Santa Luzia D'Oeste-RO., respeitando os seguintes limites:

I - Tem como marco inicial, as confluências da Avenida Rio Grande do Sul, com o final da Quadra 39, setor 03.

II - Defletindo por esta em sentido Norte, até encontrar o final da Quadra 25, setor 03, ou seja, a Avenida Brasil.

III - Defletindo em sentido Leste, até encontrar o marco M 02.

IV - Defletindo em sentido Norte, até encontrar o marco M 44.

V - Defletindo em sentido Oeste, até encontrar o início da Quadra 27, Setor 02.

A - Reserva-se as duas testadas dos trechos descritos nos itens III e IV, para serem cortadas em datas residenciais, comerciais ou industriais, com medidas de dezesseis (16) metros de testada.

VI - Defletindo em sentido Norte, até encontrar o final da Quadra 27, setor 02, ou seja Avenida Rui Brabosa.

VII - Defletindo em sentido Oeste, até encontrar o final da Quadra 03, setor 02, ou seja a Rua Assis Valente.

VIII - Defletindo por esta em sentido Norte, até encontrar o final da Quadra 11, setor 02.

IX - Defletindo por esta em sentido Oeste, até encontrar a Rua Jorge Teixeira de Oliveira.

X - Defletindo por esta em sentido Norte até encontrar o

Cont. LEI Nº 035/89 fls. 02

marco M 46, defletindo em sentido Oeste, até encontrar o marco 39.

XI - Defletindo em sentido sul, até encontrar o início da quadra 29 setor 01.

A - As testadas da Rua Jorge Teixeira de Oliveira no trecho descrito no item X, serão cortadas em datas de quinze (15) metros de testada de igual metragem nos fundos e quarenta (40) metros de lateral, ligando a frente aos fundos.

XII - Defletindo por esta em sentido Oeste, até encontrar o final da Quadra 29 setor 01.

XIII - Defletindo por esta até encontrar o início da Quadra 02, setor 1, ou seja, a Avenida Pernambuco, em sentido sul.

XIV - Defletindo por esta em sentido Oeste, até encontrar o final da Quadra 14, setor 01, ou seja, a Rua Paraná.

XV - Defletindo por esta em sentido Sul, até encontrar a Avenida Brasil.

XVI - Defletindo por esta em sentido Oeste, até encontrar a terceira piquetada.

XVII - Nas confluências da Avenida Brasil com a Rua Paraná, deflete-se por esta até encontrar o final da Quadra 14, setor 4.

XVIII - Deflete-se em sentido Oeste, até encontrar as confluências das Quadras 04 e 02, setor 04, defletindo por esta em sentido Sul, até encontrar a terceira piqueteada.

XIX - Defletindo por esta em sentido Oeste, até encontrar o seguimento da Rua Assis Valente.

XX - Defletindo por esta em sentido Norte até encontrar a Quadra 27, setor 03, ou seja Avenida Rio Grande do Sul e seguindo por esta até encontrar o ponto de partida.

Art. 2º - A área dentro do perímetro Urbano excedente do Caput do Art. 1º é considerada como Setor Chacareiro.

§ Único - As áreas hortifrutigranjeiros, localizadas dentro da área urbana, não serão objetos de desapropriação, desde que cumpra sua função social.

Art. 3º - O Setor Urbano será loteado em Quadras de oitenta metros por duzentos metros aproximadamente.

§ Primeiro - As quadras serão subdivididas em datas para a

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Cont. da LEI Nº 035/89 fls. 03

edificação Residencial, Comercial ou Industrial.

§ Segundo - As datas do que trata o § 1º, não serão digo, não poderão ser inferiores a cento e vinte metros quadrados, com o mínimo de cinco metros de testada e não poderão ser superiores e seiscentos e quarenta metros quadrados, com o máximo de desesseis metros de testada.

Art. 4º - O adquiridor da data urbana, para construção Residencial, comercial ou Industrial, deve recolher aos cofres Municipais, de acordo com as Zonas Fiscais, equivalente a:

- I - Quatro décimos de salário mínimo, para Zona Fiscal nº1.
- II - Três décimos do salário mínimo, para Zona Fiscal nº 02;
- III - Dois décimos do salário mínimo, para a Zona Fiscal nº3;
- IV - Um décimo do salário mínimo, para a Zona Fiscal nº 04;

Art. 5º - O simples recolhimento do I. P. T. U. não dá direito a posse de datas não construídas.

§ Primeiro - As construções que não estiverem dentro do critério exigido pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos, com excessão das localizadas na Zona Fízcal nº 04, não serão reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal, não podendo ser escrituradas.

Art. 6º - Os casos expressos, no Caput do Art. 5º desta Lei serão revertidos á Posse da Prefeitura Municipal, sem qualquer ônus ou indenização ao pseudo dono.

Art. 7º - As receitas obtidas por esta Lei serão incorporadas ao Orçamento da Prefeitura Municipal, como Receitas Diversas.

Art. 8º - Fica estipulado que as áreas destinadas a Indústrias dentro ou fora da Área Urbana, relativo ao perímetro urbano deste Município, será de meia Quadra, até uma quadra de 80 x 200 metros aproximadamente.

I - Esta indústrias serão destinadas após comprovados a necessidade do espaço físico para instalação, obedecendo os limites pré estabelecidos acima;

II - A documentação destas áreas de Indústria, só serão expedidas após construídas as instalações da Indústria solicitada.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 08 de Novembro de 1.989.

Cardoso